**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2024.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com lastro no **artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal ° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público,** combinados, ainda, com os **artigos 127 e 129 da Constituição Federal do Brasil** e, por fim, na forma da **Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, tendo em vista a necessidade de regularização da prestação do Serviço Especializado de Abordagem Social (SEAS), resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, CF/88), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira (artigo 3º, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a assistência social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

**CONSIDERANDO** que o sistema de assistência social se rege pelos princípios (artigo 4ª da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS) da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e da divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

**CONSIDERANDO** que o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, das demais contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF/88, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), segundo ditame do artigo 28 da LOAS;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 15 da LOAS, compete aos municípios: I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral; III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência; V - prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23; VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

**CONSIDERANDO** que, conforme disposição contida no artigo 30 da LOAS, é condição para os repasses, aos municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata a referida legislação, a efetiva instituição e funcionamento de: I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social; III - Plano de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na LOAS (artigo 31);

**CONSIDERANDO** as disposições do artigo 17 da Resolução n.º 33/12 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população;

**CONSIDERANDO** que, segundo previsão do artigo 9º e seu parágrafo único da Resolução CNAS n.º 33/12, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, conforme suas competências previstas na CF/88 e na LOAS, assumem responsabilidades na gestão do sistema e na garantia de sua organização, qualidade e resultados na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que serão ofertados pela rede socioassistencial, considerando-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante articulação entre todas as unidades de provisão do SUAS;

**CONSIDERANDO** que, em face da essencialidade configurada, bem como do processo galopante de degradação das condições a que está submetida a população mais vulnerabilizada em direitos, processo esse caracterizado pelo aumento da desigualdade, do desemprego e da pobreza, deve ser garantida a continuidade da oferta de serviços/atividades da assistência social, com medidas que abranjam o funcionamento do SUAS como um todo;

**CONSIDERANDO** que, com a CF/88 e a LOAS, a assistência social foi alçada à garantia constitucional, mostrando-se necessário seu fundamental aprimoramento constante como política pública, com o fim de oferecer ações cada vez mais qualificadas;

**CONSIDERANDO** que, com a aprovação da NOB/SUAS/2005 e da Resolução CNAS n.º 109/09, foi delineada a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, possibilitando a padronização, em todo território nacional, dos serviços de proteção social básica e especial, estabelecendo seus conteúdos essenciais, público a ser atendido, propósito de cada um deles e os resultados esperados para a garantia dos direitos socioassistenciais;

**CONSIDERANDO** que, a partir do novo modelo de organização da gestão e da oferta dos programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais, a NOB/SUAS/2005, reconhecendo as diferenças e porte dos entes federativos, regulamentou o já estabelecido na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e o funcionamento do SUAS, de modo que, com a oferta da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, aprimorou-se o atendimento de contingências sociais de famílias e indivíduos;

**CONSIDERANDO** que, dentre as modalidades da Proteção Social Especial de Média Complexidade, está o Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS), que é um serviço ofertado de forma contínua, para fazer a busca ativa, a identificação e o mapeamento de vulnerabilidade, atendimento, acompanhamento e intervenções no território, com a população em situação de vulnerabilidade social, visando ao enfrentamento e superação das violências vivenciadas no território;

**CONSIDERANDO** que o objetivo da Abordagem Social é garantir a disseminação do conhecimento e efetivação dos direitos básicos de todos os cidadãos em uma dinâmica de proteção social proativa, o que implica na presença contínua e ativa dos profissionais da assistência social em espaços públicos, identificando as demandas daquele território, mapeando e realizando diagnósticos das reais necessidades e assumindo uma postura efetiva para realização de intervenções que atendam às necessidades da população assistida, promovendo, assim, melhora nas condições de vida, respeitando toda diversidade e especificidade da população e construindo e perpetuando espaços sociais de equidade e igualdade;

**CONSIDERANDO** que, concomitante a esse objetivo, pode-se ter em perspectiva que a Abordagem Social deve assegurar o acesso da população atendida aos direitos e serviços socioassistenciais, entre outras políticas, de forma prioritária, tendo sua dignidade e autonomia asseguradas e fomentadas, assim como a convivência familiar, comunitária e social;

**CONSIDERANDO** que a Abordagem Social tem como base a escuta qualificada e a busca ativa, devendo os serviços que são responsáveis por serem porta de entrada dos atendidos à rede socioassistencial estarem preparados para compreender a demanda de seu território, adequando-se à sua região e otimizando suas ferramentas de intervenção de forma alinhada às suas potencialidades;

**CONSIDERANDO** que a Abordagem Social é, habitualmente, o primeiro contato dos indivíduos em situação de alta vulnerabilidade social com o SUAS, caracterizando-se como um dos veículos mais importantes para que as diretrizes fundamentais da assistência social possam ser efetivadas para a população que mais dela necessita;

**CONSIDERANDO** que é essencial ao serviço do SEAS a proteção social proativa; o conhecimento do território; a informação, comunicação e defesa de direitos; a escuta; a orientação e encaminhamentos sobre/para a rede de serviços locais com resolutividade; a articulação da rede de serviços socioassistenciais; a articulação com os serviços de políticas públicas setoriais; a articulação interinstitucional com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos; o geoprocessamento e georreferenciamento de informações; e a elaboração de relatórios;

**CONSIDERANDO** que o impacto social esperado do serviço do SEAS é contribuir para redução das violações dos direitos socioassistenciais, seus agravamentos ou reincidência; proteção social a famílias e indivíduos; identificação de situações de violação de direitos; e redução do número de pessoas em situação de rua;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009) e a Resolução CNAS n.º 09/13, o serviço poderá ser ofertado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), por Unidade específica referenciada ao CREAS e pelo Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro PoP);

**CONSIDERANDO** que a capacitação dos trabalhadores da área da assistência social deve ser promovida com a finalidade de produzir e difundir conhecimentos que devem ser direcionados ao desenvolvimento de habilidades e capacidades técnicas e gerenciais, ao efetivo exercício do controle social e ao empoderamento dos usuários para o aprimoramento da política pública;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Capacitação (PNC/SUAS) deve estar estruturada segundo uma lógica de patamares formativos progressivos: capacitação introdutória, atualização, aperfeiçoamento, especialização e mestrado profissional;

**CONSIDERANDO** que a concepção da PNC/SUAS parte do reconhecimento da dimensão processual do aprendizado, assim como a gradativa consolidação dos saberes necessários para enfrentar os desafios cotidianos na perspectiva de qualificar a oferta e consolidar o direito socioassistencial;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça informações de que a rede de serviço socioassistencial de (nome do município) está inteiramente desfalcada de Agentes de Proteção Social (APSs), o que prejudica os equipamentos da rede socioassistencial que prestam serviços essenciais de Abordagem Social;

**CONSIDERANDO** que, mesmo após a contratação de novos Agentes de Proteção Social, haverá a necessidade primordial de que sejam capacitados para o exercício de suas novas funções, em obediência às determinações da PNC/SUAS; e, por fim,

**CONSIDERANDO** a descontinuidade da prestação do Serviço Especializado de Abordagem Social (SEAS), como decorrência da falta de Agentes de Proteção Social (APSs) a rede socioassistencial de (nome do município), e consequente inviabilização da busca ativa, da abordagem em várias áreas dos territórios e do atendimento aos grupos vulnerabilizados,

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo(a) Prefeito(a) do município \_\_\_\_\_\_ e ao Excelentíssimo(a) Secretário(a) de Assistência Social de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ que:

1. Procedam à adoção de medidas tendentes ao restabelecimento integral dos serviços realizados pelo Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS) em toda a rede socioassistencial do municípío, procedendo à imediata contratação de Agentes de Proteção Social (APSs);

2. Após a contratação referida, procedam à capacitação dos novos Agentes de Proteção Social (APSs) contratados, em obediência às determinações da Política Nacional de Capacitação (PNC/SUAS), de forma que tais serviços socioassistenciais voltem a funcionar em sua plenitude o mais imediato possível.

No mais, nos termos **do artigo 61, X, da Lei Complementar n.º 416/2010, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO** requisita a divulgação, de forma imediata e adequada, da presente Recomendação.

Cuiabá/MT, aos\_\_\_ de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2025.

Nome

Promotor (a) de Justiça